PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

Ofício nº 26/PROCURADORIA

Lapa, 20 de fevereiro de 2015

Senhor Presidente:

CÓPIA

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 20/2015, que altera a redação da lei nº 2280/2008 e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me.

Cordialmente,

AGIR COMO PRAXE
20/02/2015
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 0000000147 / 2015 20/02/2015

Projeto de Lei
ANDERSON 14:35:02

Exmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

Súmula: Altera a redação da Lei nº 2280/2008 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Acrescenta o artigo 145-A à lei nº 2280/2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145-A – Em se tratando de cessão funcional de servidor do Município da Lapa para entidade declarada de utilidade pública municipal, celebrada mediante instrumento de convênio e sem ônus para o órgão de origem, poderá o cessionário complementar a remuneração do servidor cedido em até 100% de sua remuneração base, hipótese em que deverá arcar também com a contribuição previdenciária sobre o valor acrescido, nos termos da Lei nº 2715/2012.
Parágrafo Único: Ao servidor disponibilizado por outro ente municipal, estadual ou federal ao Município da Lapa, com ônus ao cedente, para o exercício de cargo de agente político ou em comissão, é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de complementação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão ou subsídio respectivo, a ser custeada pelo cessionário.

Art. 2º- Acrescenta o parágrafo único ao artigo 82 da lei nº 2280/2008, com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Cumpridos os requisitos para a incorporação do valor correspondente à função gratificada de que trata a Lei nº 2665/2011, esta se dará sob a nomenclatura "Função Gratificada Incorporada" e o servidor não poderá ter cancelada a função gratificada ou alterada para outra de valor inferior, admitindo-se a mudança de nomenclaturas e atribuições.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 20 de fevereiro de 2015.

LEILA AUBRIFT KLENK
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 20, DE 20/02/2015

O Município da Lapa, atuando em espírito de cooperação, adota há incontável tempo a legal prática de ceder e receber servidores a/de outros órgãos públicos e entidades de relevante valor social atuantes no Município.

A cessão funcional encontra previsão na Lei nº 2280/2008 e, a fim de aprimorar as relações entre cedente e cessionário, otimizar os resultados comumente almejados e tornar mais atrativo o exercício de cargo público no Município da Lapa por servidores de outros órgãos, necessita das alterações ora apresentadas.

Ademais, cumpre destacar que a mudança legislativa aqui sugerida em relação às cessões funcionais pretende adequar o diploma municipal à norma estadual que regulamenta acerca do mesmo assunto (Lei Estadual nº 6174/1970).

Por fim, o presente projeto de lei pretende tornar certa a possibilidade de incorporação de funções gratificadas, nos moldes como foi estabelecida pela Lei nº 2665/2011, evitando interpretações dúbias e tornando inquestionável o direito à incorporação pelos servidores que cumpram os requisitos dispostos na citada lei municipal.

Sendo assim, solicito-lhes a deliberação e aprovação deste projeto.

Cordialmente,

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

LEI Nº 2280, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2008

REFORMA DO ESTATUTO

DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAPA

ÍNDICE TEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO

TÍTULO I

Capítulo I	Disposições Preliminares (arts. 1º a 4º).....	1
Capítulo II	Da Fixação do Quadro de Pessoal (art. 5º a 7º).....	2
Capítulo III	Das Definições (art. 8º).....	3

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I	Disposições Gerais (arts. 9º a 12).....	7
Seção II	Da Nomeação (arts.13 e 14).....	8
Seção III	Do Concurso Público (arts.15 a 18).....	9
Seção IV	Da Posse, do Exercício e do Estágio Probatório (arts. 19 a 23)..	10
Subseção I	Da Avaliação de Desempenho (arts. 24 a 31).....	14
Subseção II	Do Parecer do Órgão de Recursos Humanos (arts. 32 e 33).....	16
Seção V	Da Estabilidade (arts. 34 e 35).....	17
Seção VI	Da Readaptação (art. 36).....	17
Seção VII	Da Reversão (arts. 37 a 43).....	18
Seção VIII	Da Reintegração (art. 44).....	20
Seção IX	Da Recondução (art. 45).....	20
Seção X	Da Disponibilidade e do Aproveitamento (arts. 46 a 50).....	21
Capítulo II	Da Vacância (arts. 51 a 53).....	22

Câmara de Vereadores
Fl Nº 05
Lapa - Paraná

Art. 80 – A gratificação de função ou função gratificada não constitui cargo ou emprego, e o seu exercício confere ao servidor responsabilidades adicionais e vantagens financeiras correspondentes.

Art. 81 – A gratificação de função ou função gratificada constitui vantagem assessória ao servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em função de direção, chefia ou assessoramento e será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo.

§ 1º O servidor somente fará jus ao percebimento da gratificação de função ou função gratificada enquanto estiver no exercício da função para o qual foi designado.

§ 2º A gratificação de função ou função gratificada será instituída mediante ato do respectivo Poder, que estipulará sua denominação, quantificará as vagas, os símbolos, os valores mensais correspondentes, a forma de concessão ou designação e demais providências julgadas convenientes a Administração.

§ 3º Não perderá a gratificação de função ou função gratificada o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, da licença prevista no artigo 127, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 82 – A gratificação de função ou função gratificada não retroage, o servidor somente fará jus ao seu percebimento a partir da data do ato de sua designação, e do seu efetivo exercício.

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 83 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Art. 143 – É vedada a demissão de servidor sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção, representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 01 (um) ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo o cometimento falta grave prevista nesta Lei, que com ela a comine, mediante processo administrativo.

Art. 144 – O servidor ocupante de cargo em comissão ou designado para função de confiança, deverá exonerar-se do cargo ou função, quando empossado no cargo em virtude do mandato de que trata esta seção.

CAPÍTULO V
Dos Afastamentos

Seção I
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 145 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no artigo 10 e parágrafos da Lei Municipal 2183/08, nas seguintes hipóteses:

I – para o exercício de função de direção, chefia, gerenciamento ou assessoramento, em cargo comissionado ou função de confiança;

II – nos casos previstos em lei específica;

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria a ser publicada no Boletim Oficial do Município, na qual obrigatoriamente deverá constar, caso o ônus seja do cessionário, que é de sua responsabilidade o desconto, recolhimento e repasse ao LAPA PREVI, das contribuições previdenciárias originariamente devidas pelo cedente, até no máximo o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente.

§ 3º Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício nas Autarquias e Fundações integrantes da administração indireta do Município, que não tenha quadro próprio de pessoal, com ou sem ônus, para o cessionário.

Seção II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 146 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – em se tratando de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, sem prejuízo da do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pelo seu vencimento ou remuneração;

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Regime Próprio de Previdência Social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

LEI Nº 2715, DE 05 DE ABRIL DE 2012

Súmula: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2280, de 31 de Dezembro de 2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lapa.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o *§ 1°* do artigo 145 da Lei Municipal nº 2280, de 31 de Dezembro de 2008, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145 - ...

§ 1° - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cedente, mantido o ônus para o cessionário nos demais casos." (NR)

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2280, de 31 de Dezembro de 2008.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 05 de Abril de 2012.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl Nº 09
Lapa - Paraná

LEI Nº 2665, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2011

Súmula: Incorpora a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva incorpora-se ao vencimento base do servidor que a perceber por 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, desde que, a esteja percebendo nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a incorporação, e, em ambos os casos, nos mesmos percentuais do último ano.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento básico do servidor para todos os efeitos legais, exceto para a concessão de adicionais e gratificações ulteriores.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se uma única vez, salvo, na aposentadoria observado o disposto em lei específica, não sendo computado para tanto, o período já utilizado para a incorporação de que trata esta lei.

Art. 2º - A gratificação de que trata esta Lei, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos, é de incorporação imediata, e se processará mediante requerimento do interessado, cujo direito será atestado pelo Departamento de Recursos Humanos, mediante a anexação de Ficha Financeira e Parecer informando o tempo percebido e o percentual a ser incorporado, o que se dará mediante Decreto.

Parágrafo único – A gratificação de que trata esta Lei se dará sob o título de Gratificação Incorporada.

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que se encontra a disposição na Câmara Municipal da Lapa.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

JUNTEI as folhas de Nº 11 à 13
Processo Legislativo Nº 20 / 15
Data: 02/03/15

Art. 3º - Também fará jus à incorporação da gratificação de que trata esta Lei, o servidor efetivo que ocupe ou tenha ocupado Cargo em Comissão ou exercido Função Gratificada, observado o disposto nos artigos 1º e 2º.

§ 1º - Neste caso, para fins de apuração do direito será computado todo o tempo exercido em ambas as situações.

§ 2º - O servidor que se encontrar na situação prevista neste artigo somente poderá incorporar o valor correspondente até 100% (cem por cento) de seu vencimento básico, caso este seja menor que o cargo ou função ocupado, em não sendo, o exato valor do cargo ou função.

Art. 4º - Está Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 07 de Novembro de 2011.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que se encontra a disposição na Câmara Municipal da Lapa.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 20/2015

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera a redação da Lei nº 2280/2008 e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 20/02/2015.
Apresentado em Expediente do Dia 24/02/2015.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 23/02/2015.

Élio Narlok Wesolowski
Vice Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO (DANGO LEONARDI)
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 20/2015

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera a redação da Lei nº 2280/2008 e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 25/02/2015

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO (DANGO LEONARDI)
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 20/2015

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera a redação da Lei nº 2280/2008 e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 20/02/2015.
Apresentado em Expediente do Dia 24/02/2015.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do projeto de Lei nº ____/2015, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador João C. L. Filho

Em 25/02/2015

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 02/03/2015

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO (DANGO LEONARDI)
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl Nº 14
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA VÍNCULADA À PRESIDÊNCIA

Parecer Nº: 008/2015
INTERESSADO: Arthur Bastian Vidal
Origem: Poder Executivo do Município da Lapa
Assunto: Projeto de lei nº 20/2015, encaminhado através do ofício nº 026/GAB/PROC, datado de 20.02.15

1. O Poder Executivo Municipal da Lapa, através do ofício em epígrafe, encaminhou, para apreciação desta Casa, o projeto de lei nº 020/2015, que dispõe sobre a inclusão dos arts. 145-A e do parágrafo único ao art. 82, ambos da Lei municipal nº 2280/2008, respectivamente.

2. O art. 1º do projeto de lei supra, trata da possibilidade de complementação da remuneração de servidor público, em até 100% de sua remuneração base, pelo cessionário, em específico, as entidades declaradas de utilidade pública municipal, hipótese em que deverá arcar também com a contribuição previdenciária sobre o valor acrescido.

A Lei Orgânica do Município da Lapa (art.103) e a Constituição do Estado do Paraná (art. 43) vedam a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta às empresas ou entidades privadas.

As entidades declaradas de utilidade pública nada mais são do que entidades privadas criadas com um fim público de prestação de serviços úteis à coletividade.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

Logo, a pretensão do Poder Executivo, no tocante ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe, que visa incluir o do art. 145-A e seu § único na Lei nº22801/2008, contraria a Lei Orgânica do Município e à Constituição Estadual, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná e do STF [1].

Com relação ao art. 2º, que trata sobre a inclusão do parágrafo único ao art. 82 da lei suprarreferida, não há óbices ao seus ulteriores termos.

É o parecer.

Lapa/PR, 02 de março de 2015.

SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR 22.935
ASSESSORA JURÍDICA

[1] STF. MS 28.305 MC/DF, j. 25.11.2009.

TCE-PR. Acórdão nº 163/06, Tribunal Pleno, TCE-PR, publicado nos Atos Oficiais do TCE de 17/3/2006.

TCE-PR. Resolução nº 3.166/2002.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

Lapa – Pr., 10 de março de 2015.

Ofício nº. 58/2015

Assunto: Encaminha cópia de Projeto de Lei

Prezado Senhor:

Venho pelo presente comunicar que encontra-se nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 20/2015, de autoria do Executivo Municipal, que tem como súmula: Altera a redação da Lei nº 2280/2008 e dá outras providências, o qual encaminhamos uma cópia para dar conhecimento da matéria e se a oportunidade de se manifestar o mais breve possível a respeito do referido projeto.

Sendo o que tinha para o momento, e no aguardo de vossa manifestação, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

recebido
10-03-15
Geovana

Ao Ilmo. Senhor
LUIZ CARLOS RUIZ PALOMA
DD. Presidente do SISMUL
Lapa – Pr.

Camara Municipal da Lapa
Protocolo **0000000281 / 2015** 10/03/2015
Arthur Bastian Vidal
Ofício
ANTONIOR 15:55:01

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

Lapa – Pr., 10 de março de 2015.

Ofício nº. 57/2015

Assunto: Encaminha cópia de Projeto de Lei

Prezada Senhora:

Venho pelo presente comunicar que encontra-se nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 20/2015, de autoria do Executivo Municipal, que tem como súmula: Altera a redação da Lei nº 2280/2008 e dá outras providências.

Esta Casa tem conhecimento que existe uma Comissão criada pelo Decreto nº 20310, de 27 de novembro de 2013, que está estudando a Lei nº 2280/2008, a fim de apresentar uma Revisão da referida Lei, por este motivo encaminhamos uma cópia do Projeto de Lei a fim de que esta Comissão se tiver interesse possa se manifestar o mais breve possível a respeito do referido projeto.

Sendo o que tinha para o momento, e no aguardo de vossa manifestação, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

Camara Municipal da Lapa
Protocolo **0000000280 / 2015** 10/03/2015
Arthur Bastian Vidal
Ofício
ANTONIOR 15:52:00

PROCURADORIA GERAL
RECEBI EM 10/03/15
ÀS 16:13 **HORAS**
ASSINATURA

A Ilma. Senhora
LOUISE RITTER WIEDMER
DD. Presidente da Comissão de Revisão do Estatuto dos Servidores
Lapa – Pr.

SISMUL

SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA

Av. Dr. Manoel Pedro, nº 2109, sala 02 Fone: 41 3622-1775 – C
sismul.lapa@gmail.com CEP: 83.750-000 - Lapa – PR

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DA LAPA
CNPJ N° 68.668.128/0001-61

Ofício nº 012/2015 - SISMUL

Lapa - PR 11 de março de 2015.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Oficio n° 58/2015, em que Vossa Excelência nos encaminha copia do projeto de Lei n° 020/2015 **que altera a Lei n° 2280** ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DA LAPA, **apresentamos nossos Agradecimentos** pela atenção ao nosso pedido e tão logo tenhamos **o PARECER JURIDICO** estaremos encaminhando para conhecimento **dos nobres Égis** desta Casa de Leis. Aproveitamos a oportunidade para **informa-los** que estamos **requerendo LISTAGEM dos CONVENIOS firmados** pelo **Município** e o quantitativo de servidores disponíveis para desempenho de suas funções em instituições de utilidade publica, para esclarecimentos de cessão funcional.

Respeitosamente,

LUIZ CARLOS RUIZ PALOMA
Presidente do SISMUL

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 0000000325 / 2015 13/03/2015
Luiz Carlos Ruiz Paloma - Presidente do SISMUL
Oficio
ANTONIOR 15:08:39

16/03/2015
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

A sua Senhoria o Senhor
Presidente ARTHUR BASTIAN VIDAL
CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
83.750-000 LAPA -PR

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

OFÍCIO nº 005/2015

Lapa, 24 de março de 2015.

Camara Municipal da Lapa
Protocolo **0000000376 / 2015** 24/03/2015
Louise Ritter Wiedmer - Pres. Com.
Revisão Estatuto Servidor
Oficio
MARILDA 16:03:03

Ilmo. Sr.,

Ao tempo que apresentamos nossas cordiais saudações e atendendo a deliberação da Comissão de Revisão do Estatuto dos Servidores, na reunião ordinária ocorrida em 18/03/2015 às 13:30 horas, no auditório da Secretaria Municipal de Educação, com relação ao Ofício nº 57/2015 dessa Casa de Leis, esta Comissão vem se manifestar nos seguintes termos.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 20/2015 de autoria do Poder Executivo Municipal, quanto ao artigo 1º esta Comissão não apresenta óbice. Quanto ao artigo 2º, entende que é pertinente a elaboração de estudo de impacto orçamentário financeiro quanto à citada incorporação, bem como entende que tal matéria faz parte do contido na Lei Municipal nº 2665/2011 que disciplina o assunto. Dessa maneira entendemos que não é pertinente essa alteração dentro da Lei nº 2280/2008, em razão da matéria.

Dessa forma, nos é grata a oportunidade ofertada por essa Egrégia Casa quanto à expressão dos trabalhos desta Comissão.

Sem mais para o momento apresentamos desde já protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

AGIR COMO PRAXE
30/03/2015
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

LOUISE RITTER WIEDMER
PRESIDENTE

CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO
MEMBRO

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Lapa/PR
Nesta

SISMUL

SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DA LAPA

CNPJ N° 68.668.128/0001-61

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

Ofício nº 020/2015 - SISMUL

Lapa - PR 07 de março de 2015.

A Presidência da CAMARA DE VEREADORES DA LAPA

SR . ARTHUR BASTIAN VIDAL

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 0000000489 / 2015 10/04/2015
Luiz Carlos Ruiz Paloma - Presidente do SISMUL
Oficio
CLAUDIA 14:48:01

Senhor Presidente,

Os gestores da diretora do **Sindicato dos Servidores Públicos da Lapa - SISMUL,** na condição de representante legais, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar nosso MANIFESTO referente ao Projeto de Lei 020/2015 que altera a Lei nº 2280/2008 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Lapa, conforme orientações da Assessoria jurídica desta Entidade Sindical e deliberação em reunião ordinária dos representantes de todos os servidores públicos municipais, vêm se manifestar contrários a tais alterações no Estatuto, visto que não irá atender os interesses da coletividade e sim de uma minoria seleta.

Ainda somos desfavoráveis a proposta de alterações na Lei nº 2665/2011, também proposta no PL 020/2015 para alterações, aonde percebe-se que é uma proposta equivocada pois, pretende a inclusão de um tema no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que é tratado de forma especifica e regulamentada em Lei Ordinária. Consideramos que é impertinente a alteração proposta apresentada pela Chefe do Executivo Municipal, devendo ser rejeitada, pois é incabível.

Colocamo-nos a disposição e agradecemos o atendimento e apoio.

Respeitosamente,

LUIZ CARLOS RUIZ PALOMA
Presidente do SISMUL

AGIR COMO PRAXE
13/04/2015
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

A sua Senhoria o Senhor
Presidente ARTHUR BASTIAN VIDAL
CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
83.750-000 LAPA -PR

SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA
End. Av. Dr. Manoel Pedro, nº 2109, sala 02 em frente a Padaria Zeni
Fone: 41 3622-1775 - CEP: 83.750-000 - Lapa – PR email sismul.lapa@gmail.com

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei n° 020/2015.

***Súmula**: Altera a redação da Lei n° 2280/2008 e dá outras providências.*

Vêm para análise desta **COMISSÃO** o Projeto de Lei N° 020/2015, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo alterar a redação da Lei n° 2280/2008.

Tal projeto de lei visa acrescentar o artigo 145-A e acrescentar o paragrafo único ao artigo 82, da lei 2280/2008.

A justificativa do Projeto se dá de forma a aprimorar a relação entre cedente e cessionário, otimizar os resultados e tornar o cargo publico mais atrativo, pois este precisa das alterações supracitadas para alcançar seu objetivo.

Porém, tal projeto está em desarmonia a Constituição do Estado do Paraná (art. 43) e a Lei Orgânica do Município da Lapa (art. 103).

Vejamos o que dispõe estes artigos:

> *Art. 43. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado à empresas ou entidades privadas.*
>
> *Art. 103 É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta com ônus para o Município, à empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade ou para exercício de função de confiança, nos termos da lei.*

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado **NÃO** atende as normas jurídicas, com relação apenas ao seu artigo primeiro, razão pela qual esta Comissão é Contraria ao projeto da maneira que se encontra, sugerindo que seja oficiado seu autor para proceder às devidas alterações, nada tendo a se opor ao seu artigo segundo.

Lapa, 11 de maio de 2015.

João Carlos Leonardi Filho
Relator

Wilmar José Horning
Membro

Fenelon Bueno Moreira
Presidente

Recebi em 12/05/15

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

Lapa – Pr., 14 de maio de 2015.

Ofício nº. 190/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 20/2015

Prezada Senhora:

Venho pelo presente, a pedido da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, feita em plenário na Sessão do dia 12/05/2015, encaminhar cópia (em anexo), do parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, referente ao Projeto de Lei nº 20/2015, que tem como súmula: Altera a redação da Lei nº 2280/2008, e dá outras providências.

No aguardo de sua manifestação, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

Recebi uma cópia em 14/05/15, às 14h46.
Josias Camargo de Oliveira Jr.
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 10304, de 01/02/13

A Exma. Sra.
LEILA AUBRIFT KLENK
DD. Prefeita Municipal
Lapa – Pr.

Camara Municipal da Lapa
Protocolo **0000000683 / 2015** 14/05/2015
Arthur Bastian Vidal
Ofício
ANTONIOR 14:22:40

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 24
Lapa - Paraná

Ofício n º 80/2015

Em 19 de maio de 2015

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 0000000708 / 2015 19/05/2015
Josias Camargo de Oliveira Junior
Ofício
ANTONIOR 14:51:24

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 190/2015, referente ao parecer da Assessoria Jurídica Vinculada à Presidência da Câmara Municipal, exarado nos autos do Projeto de Lei nº 20/2015, de autoria do Executivo Municipal, venho apresentar os esclarecimentos que seguem esposados.

A Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 43 (com redação dada pela EC nº 13/2001), veda a cessão de servidores públicos **do Estado do Paraná** às empresas ou entidades privadas. Identifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 20/2015, em trâmite nesta Egrégia Casa Legislativa, em nada fere a Constituição do Estado do Paraná, haja vista que esta veda a cessão de servidores **estaduais**, ao passo que o referido projeto disciplina acerca da cessão de servidores **municipais**.

O dispositivo da Constituição Estadual acima referido, consoante autonomia administrativa assegurada aos Municípios pelo art. 18 da Constituição Federal, não é de repetição obrigatória nas leis orgânicas dos Municípios Paranaense, razão pela qual, inclusive, a Lei Orgânica do Município da Lapa dispõe de forma diversa. Vejamos a redação do art. 103 de nossa LOM, com redação dada pela Emenda nº 01/1997:

AGIR COMO PRAXE
19/05/2015
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

> É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta com ônus para o Município, à empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.

Do dispositivo acima transcrito extrai-se que a Lei Orgânica do Município da Lapa proíbe a cessão funcional de servidor público municipal à empresas ou entidades privadas **unicamente** na hipótese do ônus da cessão recair sobre o Município. Não há, portanto, a partir da promulgação da Emenda nº 01/1997 à Lei Orgânica do Município da Lapa (aparentemente ignorada pela parecerista), qualquer impedimento para a realização de cessão funcional à empresa ou entidade privada, desde que o respectivo ônus financeiro seja integralmente suportado pela parte cessionária.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 25
Lapa - Paraná

Constata-se, portanto, que não há vício a macular o Projeto de Lei nº 20/2015, notadamente em relação ao seu art. 1º, que assim reza:

> Art. 1º- Acrescenta o artigo 145-A à lei nº 2280/2008, passando a vigorar com a seguinte redação:
>
> *Art. 145-A – Em se tratando de cessão funcional de servidor do Município da Lapa para entidade declarada de utilidade pública municipal, celebrada mediante instrumento de convênio* ***e sem ônus para o órgão de origem****, poderá o cessionário complementar a remuneração do servidor cedido em até 100% de sua remuneração base, hipótese em que deverá arcar também com a contribuição previdenciária sobre o valor acrescido, nos termos da Lei nº 2715/2012.*
> *Parágrafo Único: Ao servidor disponibilizado por outro ente municipal, estadual ou federal ao Município da Lapa, com ônus ao cedente, para o exercício de cargo de agente político ou em comissão, é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de complementação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão ou subsídio respectivo, a ser custeada pelo cessionário. (com grifos)*

Assim sendo, considerando as aparentes incongruências existentes no parecer exarado pela Assessoria Jurídica vinculada à presidência, especialmente ao desconsiderar a alteração na Lei Orgânica do Município da Lapa promovida pela Emenda nº 01/1997, de 10.11.1997, solicito o regular prosseguimento na tramitação do Projeto de Lei nº 20/2015 e a sua final aprovação, por se tratar de projeto de relevante interesse público, conforme justificativa anexada ao projeto.

Encareço, por fim, que o presente ofício seja lido em plenário durante a próxima sessão legislativa, para esclarecimentos aos Senhores Vereadores, como lido foi o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, ora replicado.

Atenciosamente,

Josias Camargo de Oliveira Junior
Secretário Municipal de Administração

À CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA- ESTADO DO PARANÁ
Aos cuidados do Exmo. Sr. ARTHUR BASTIAN VIDAL
PRESIDENTE